



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 616 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
151ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/09  
PROCESSO Nº. 1/1828/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200503408-6  
RECORRENTE: J. CARLOS LINHARES DE FARIAS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida  
MATRÍCULA: 037.913-1-9  
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle  
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2.** A demanda noticia a infração de vendas de mercadorias sem o devido documento fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista estar comprovada a omissão de saídas pelo *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de vendas* detectada através do *SLE – Sistema de Levantamento de Estoque*, no montante de R\$ 9.063,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2004.29465, sendo renovada pela ordem de serviço nº. 2005.03744, cujo objetivo era executar **auditoria fiscal ampla**, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à contribuinte *J. Carlos Linhares de Farias*, enquadrado no CNAE como *comércio atacadista de outros produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 08/03/05, com fulcro nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/10/04 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200503408-6, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nºs. 2004.29465 e 2005.03744, termos de início de fiscalização nºs. 2004.23562 e 2005.03212, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.04987, cópia do resumo totalizador nº. 05, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, Sistema de Levantamento de Estoque, Registro de Inventário, Relatório da Posição de Entrada, Inventário Geral de Mercadorias, Relatório Totalizador de Entradas e Saídas e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE A VENDAS DE MERCADORIAS. VEJA A INFORMAÇÃO FISCAL, O RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E O RESUMO TOTALIZADOR 05.”  
(sic).

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento aos atos designatórios expendidos, após análise da documentação instrutória, constatou que a contribuinte deixou de emitir notas fiscais referentes às vendas de mercadorias ocorridas em seu estabelecimento comercial e nas operações com mercadorias a negociar.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Como consta na tabela abaixo que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 9.063,00
Alíquota	25,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.265,75
Multa (30%)	R\$ 2.718,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$4.984,65</b>

A empresa, em suas razões defensórias, afirmou que o levantamento realizado pelo Fisco traz em seu teor uma incerteza pelo fato de que não poderão ser utilizados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios indiciários. Ressaltou também a impossibilidade de serem aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários. Lembrou que embora esse arbitramento seja válido, ou seja, esta pautado na legislação, não poderia o fiscal ter utilizado tais dados sem qualquer critério ou limitação. Levantou a existência de erros inclusive no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, e por esse fato, não pode prosperar um auto de infração pautado em erros, haja vista que o mesmo deve possuir em seu bojo a liquidez e certeza do crédito tributário. Por fim, requereu que o auto de infração seja julgado **NULO** em virtude da existência de erros e da arbitrariedade do levantamento.

O julgador monocrático entendeu que os argumentos impugnatórios não possuem o condão de ilidir a autuação fiscal, tendo em vista que o Fisco procedeu de forma legítima anexando aos autos elementos probatórios concretos, idôneos que possuem respaldo sobre a acusação em questão, assinalou que cabe a contribuinte provar a inexistência dos pressupostos do fato gerador. Frisou que não pode prosperar o argumento da impugnante quanto ao cerceamento de defesa, pois a contribuinte foi cientificada de toda a documentação que consubstanciou a acusação formulada nos autos. Fez menção em destacar haverá redução no montante do crédito tributário devido, pelo fato de estar determinado em lei a redução, e não por ser um reenquadramento de penalidade. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 02/01/07, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 136/137.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 138/139, repisando os mesmos argumentos impugnatórios no tocante aos erros levantados, bem como a incerteza



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quanto ao levantamento realizado. Suscitou que a autuação fiscal deve ser pautada na clareza e liquidez. Inovou ao afirmar que a Célula de Julgamento de 1ª Instância obstruiu de todas as formas as regras do art. 5º, LIV e LV, tendo em vista que fez apenas a intimação sem que tenha juntado cópia do julgamento nº. 2904/06, sendo assim, mencionou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que apregoam a necessidade do conhecimento por parte da contribuinte do conteúdo do julgamento. Neste contexto, requereu que fosse julgado insubsistente a decisão de instância singular em face das irregularidades apresentadas.

Às fls. 144, fora pedido, pela impugnante, a comunicação do dia do julgamento do processo para que possa comparecer pessoalmente ou por intermédio de seus representantes legais.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 053/07, onde ratificou o entendimento da instância monocrática, acolhendo o feito fiscal. Inicialmente afirmou que as razões apresentadas pela recorrente não merecem ser acolhidas tendo em vista que o auto de infração possui uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. Afirmou que a decisão singular esta perfeitamente fundamentada, e guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos, bem como assinalou que o autuante agiu procedeu em conformidade com o art. 827 do Decreto 24.569/97, demonstrando a infração cometida. Lembrou que a multa não possui um caráter confiscatório, e sim punitivo, inibidor, e que em momento algum a recorrente comprovou seus argumentos restando clara a infração. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 146/148 dos autos.

Às fls. 150, foi acostado aos autos, em atendimento ao pedido da contribuinte, a intimação do dia e o horário da sessão de julgamento da 1ª Câmara, e em anexo a cópia do AR.

O processo esteve na 2ª instância de julgamento, através da qual foi deliberado entre seus membros, por meio de despacho, a conversão do curso do processo em perícia, a fim de determinar que seja elaborado do um novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* e, sejam apresentados quaisquer esclarecimentos e/ou informações necessários à elucidação dos fatos relatados nos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 154 consta despacho da presidente da 1ª Câmara de Julgamento encaminhando o processo à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, em atendimento ao despacho de fls. 151/152.

O laudo pericial, às fls. 154, informou que não foi entregue por parte da recorrente a documentação para elucidação da lide, sendo assim, como não houve qualquer manifestação por parte da interessada foi devolvido o processo para que siga o trâmite normal. Em anexo, cópia de AR solicitando os documentos para a realização da perícia.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200503408-6**, através do qual, a recorrente, utilizando-se de seu direito *jus postulandi*, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, foi detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, omissão de vendas inerente ao período de janeiro a dezembro/02; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentada no artigo retromencionado no presente relatório.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, sob o fundamento de imprecisão e falta de clareza do *Relatório Totalizador Anual De Mercadorias* realizado pelo autuante.

Neste azo, cabe destacar que o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Vale destacar que o *Relatório Totalizador Anual De Mercadorias* é elaborado com base nas informações da própria contribuinte e se esta constatou algum erro deveria comprová-lo e não apenas alegar, pois como bem elucida o antigo brocardo jurídico



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ademais, em busca da verdade real para o alcance efetivo da justiça fiscal, diligenciou-se junto à empresa para que a mesma apresentasse a documentação necessária para realização de perícia com o fito de elucidarmos as questões que a mesma levantara, entretanto, a contribuinte quedou-se em desídia e nada apresentou. Assim, entendo que está afastada a nulidade suscitada nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).**

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Neste diapasão, cabe observar que quando a contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de saídas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através da verificação das mercadorias, que fora utilizadas como estoque final.

*In casu*, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o **agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado** e, se for o caso, promover a autuação do infrator, **sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos)**.

Neste azo, observando-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de saídas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada, no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 9.063,00
Alíquota	25,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.265,75
Multa (30%)	R\$ 2.718,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.984,65</b>





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Câmara, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o Sr. José Carlos Linhares.

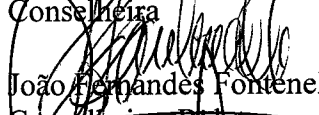
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2009.

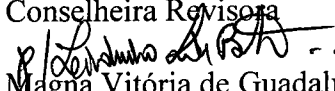
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

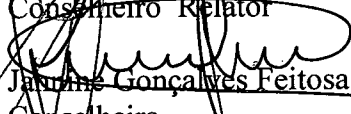
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Revisora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro Relator

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jaqueline Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vitor Sampaio de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO